# ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DE UM DOS PRODUTOS DO COOPERATIVISMO: AS SOCIEDADES COOPERATIVAS E SEUS CONTORNOS ATUAIS E HOMOLOGATÓRIOS

# CONTEMPORARY ASPECTS OF ONE OF THE PRODUCTS OF THE COOPERATIVISM: THE COOPERATIVE SOCIETIES AND THEIR CURRENT AND HOMOLOGATING CONTOURS

Candida Joelma Leopoldino<sup>1</sup>

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo verificar aspectos contemporâneos das sociedades cooperativas e algumas de suas tipologias mais atuais, sendo elas consideradas um dos produtos do cooperativismo e da cooperação em si. As sociedades cooperativas, assim, se distinguem das demais organizações, pois são um conjunto de estruturas de trabalho, de produção, de prestação ou de utilização de serviços, que surgem como um organismo econômico que tem por base a associação dos membros para a consecução de interesses e objetivos comuns. Dessa estrutura ressalta, como situação peculiar à sua tipicidade, o papel da *affectio societatis*, o qual diferentemente do que ocorre nas sociedades mercantis, nas cooperativas predomina a intenção de cooperação e colaboração entre seus membros, efetivando-se pela contribuição e colaboração mútua de todos os seus sócios cooperados.

Palavras-chave: cooperação; sociedades; tipologia.

**ABSTRACT:** The present study aims to verify some contemporary aspects of cooperative societies and some of their most current typologies, being considered as one of the products of cooperativism and of the cooperation itself. Cooperative societies are thus distinguished from other organizations because they are a set of structures of work, production, provision or use of services, which appear as an economic organism that is based on the association of members for the attainment of interests and goals. As a peculiarity of this structure, the role of the *affectio societatis*, which, unlike what occurs in mercantile societies, in cooperatives, predominates the intention of cooperation and collaboration among its members, being effected by the contribution and mutual collaboration of all cooperating partners.

**Keywords:** cooperation; societies; jurisdiction, typologies.

### 1 INTRODUÇÃO

Partindo dos elementos internacionais caracterizadores da introdução do movimento cooperativista moderno na economia mundial, demonstrando o papel fundamental da Europa neste panorama, este artigo aborda inicial e não exaustivamente uma das razões da existência do movimento cooperativista: as

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Advogada e professora do Instituto Federal do Paraná (IFPR), *Campus* Coronel Vivida. Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Membro do NDCC (Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania) da UFPR.

sociedades cooperativas e suas mais variadas espécies, justificando, em especial, dada suas atividades e características a verificação mais destacada da cooperação e solidariedade entre seus sócios.

Esse estudo justifica-se, uma vez que, dada as características de cada tipo de cooperativa, as de cunho tradicional ou popular, sua relação com os sócios e com a sociedade (macro) serão diversas, ressaltando suas características quando da análise das experiências concretas da cooperação contemporânea vivida.

Ademais, é inegável que diretamente ligadas aos aspectos da cooperação, do cooperativismo e das sociedades cooperativas, algumas instituições de direito internacional público, como Organização das Nações Unidas e Organização Internacional do Trabalho, e de direito internacional privado, como a Aliança Cooperativa Internacional, apoiam tais iniciativas e reafirmar um chamado de "direito de integração" na América do Sul e na União Europeia, inclusive demonstrando que, dado um modelo de legislação proposta, tanto na nesta como naquela, objetiva-se a harmonização legislativa e o incentivo à políticas públicas na área.

2.1 A união de pessoas com objetivos e finalidades comuns- as sociedades cooperativas e sua diversidade

A cooperação, como fundamento teórico- principiológico, existe desde muito cedo na história do homem, relacionando-se diretamente com a busca da qualidade de vida, seja no aspecto econômico, seja no aspecto social da vida dos cidadãos. Com o advento da revolução tecnológica no mundo contemporâneo e industrializado, a diminuição dos postos de trabalho ocasionou desequilíbrio na vida social, precariedade do mercado de trabalho e aumento da exclusão social, cabendo, então, às pessoas buscarem "[...] formas alternativas de autopreservação, numa ação organizada e cada vez mais consciente"<sup>2</sup>. Para tanto, o caminho apontado para buscar formas de superação do desemprego e da precarização do trabalho seria o crescimento econômico, em que os desempregados deveriam se

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JUSTINO, Maria José. Cooperativismo popular: Reinvenção de laços de solidariedade pela Universidade Cidadã, 2002, p. 12.

qualificar ou requalificar para que pudessem ser inseridos ou reinseridos no mercado de trabalho. <sup>3</sup>

Passadas as premissas iniciais para o desenvolvimento lógico do presente artigo, é mister aqui partir da cooperação para o seu produto: as sociedades cooperativas e os seus cooperados. Ocorre que, antes mesmo de abordar o tema mais específico sobre a cooperação, é imperiosa a necessidade de alguns esclarecimentos e definições pontuais sobre as cooperativas, as quais, no ordenamento pátrio, diferem-se das sociedades empresariais, uma vez que são sociedade simples (art. 982 do CC). Elas são constituídas em razão de características pessoais dos cooperados e para atender às suas necessidades, os quais se unem para, com objetivo econômico comum, juntar esforços para a concretização de determinado fim. Na sociedade empresarial, por seu turno, seu objeto é definido e dirigido para o mercado de consumo com o intuito de obter lucro, e posterior repartição deste com seus sócios ou acionistas, de acordo com a participação societária de cada um deles.

Atualmente, haja vista todas as transformações que vêm passando o mundo globalizado, frente ao capitalismo e suas exigências, as sociedades cooperativas são vistas como um meio, uma alternativa para que seus sócios possam alcançar objetivos/ necessidades econômicas e sociais comuns. E é justamente esse o ponto de intersecção, de ligação entre o objeto desse item com as lições do Prof. Raffaele De Giorgi, principalmente com relação ao papel e às consequências do risco na sociedade contemporânea, a sociedade de risco.

É importante destacar nesse momento, antes de mais, um conceito essencial para descrição e compreensão da atual sociedade: o risco, sendo ele ilimitado de uma imprevisibilidade dos efeitos de uma decisão assumida e em razão da própria improbabilidade característica da própria modernidade, haja vista o grande número de possibilidades para qualquer escolha. Raffele destaca que não nos é permitido prever inteiramente o futuro, já que esse é melhor apresentado como a expressão de um processo. "[...] segurança é um conceito ilusório que mascara o problema real. Não há segurança que esteja livre do risco". 4

Ciências Sociais Aplicadas em Revista-UNIOESTE/MCR – v.19 – nº 36 – 1º sem. 2019 – p.131 a 154 – ISSN 1982-3037

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> OLIVEIRA, OLIVEIRA, Luciana Vargas Netto. Os diferentes significados histórico-políticos das concepções de "economia social" e "economia solidária". 2005, p. 104.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> DE GIORGI, Raffaele. Direito, Democracia e Risco: vínculos com o futuro. 1998, p. 220.

Os dados relativos ao movimento cooperativistas do passado passam a não mais servir somente ao futuro, até porque não é mais possível planejá-lo, sendo muito difícil saber, previamente, quais serão todos os resultados de uma decisão tomada no presente, apesar de todos os esforços de planejamento, já que, como ensina Raffaele De Giorgi, "[...] esses futuros não podem ser construídos racionalmente, assim como a sociedade contemporânea não é o resultado de uma construção racional, mas o resultado de si mesma". <sup>5</sup>

Mais especificamente sobre o risco em si mesmo, tem-se que ele é uma forma específica de *relação com o futuro*, *não sendo* ele um dado existencial e muito menos uma evidência da sociedade contemporânea<sup>6</sup>, configurando-se um produto de uma relação de incerteza e indeterminabilidade. Hammerschmidt, citando Beck<sup>7</sup>, destaca que a sociedade atual (essa no aspecto macro) caracteriza-se pela existência de riscos, os quais são diferentes dos perigos, uma vez que estes são desastres naturais ou pragas de outras épocas, pois que são *artificiais*, no sentido de que são produzidos pela atividade do homem e vinculados a uma decisão deste. Por sua vez, perigos são as circunstâncias fáticas, naturais ou não, que sempre ameaçaram as sociedades humanas.

Ademais, ligadas às características dos riscos a que estão expostas a atual sociedade, incluindo-se aí, de forma micro as próprias sociedades cooperativas, outro fator a que estão expostas é em função de decisões políticas muitas vezes tomadas à sua revelia, priorizando os requerimentos dos mercados já que quando se fala de risco, refere-se à produção de danos, as quais são consequências de decisões (ações ou omissões) humanas.

Ainda, o Prof. Raffaele destaca que desde o momento em que a sociedade moderna começou a considerar-se moderna, sua característica principal é a mudança contínua, já que a ela falta identidade com o passado. O mundo expandese com a expansão da sociedade. O risco, então, é uma característica estrutural da complexidade da sociedade moderna, não tendo relação o com perigo dos antigos. Para o referido professor,

O risco dos modernos expande o potencial para as decisões, duplica a possibilidade de escolha, racionaliza a incerteza (no sentido que

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> DE GIORGI, Raffaele. O risco na sociedade contemporânea 2008, p 23.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. 2003, p.120.

permite ativar mecanismos de sua absorção), bifurca os caminhos do agir possível e duplica suas bifurcações. As alternativas multiplicamse e, em relação ao futuro, esta multiplicação é racional.<sup>8</sup>

Poucos economistas e estudiosos em direito das sociedades podem dar uma definição exata dos requisitos essenciais que devem possuir uma sociedade cooperativa e quais são os principais elementos que a diferenciam de outras formas de sociedades. Para Frau, "La specificità delle cooperative è racchiuso nel fatto che esse sono associazioni di persone e nello stesso tempo sono anche delle vere e proprie imprese". <sup>9</sup> Os membros de uma cooperativa se unem para construir e gerir uma atividade econômica, a qual, de forma unitária ou individual, por si só não seria capaz de atuar de forma rentável.

No entanto, ao oferecer um conceito de cooperativa, depara-se também com determinantes geográficas. É verdade que os princípios cooperativos têm a intenção de destacar uma certa *coincidência substancial* do fenômeno cooperativo, independentemente do território onde ele ocorre (ou seja, quando há o objetivo de satisfazer as necessidades por meio de uma sociedade de propriedade conjunta e com gestão e democrática). A verdade é que o papel das cooperativas está longe de ser somente uma coincidência, já que, por exemplo, nos países menos desenvolvidos, a cooperativa destina-se, em muitos casos, ser uma possível correção marginal do desiquilíbrio do sistema, enquanto que em países europeus, incluindo suas funções originais, têm-se muito presente o fortalecimento e a articulação adequada do fenômeno da cooperativa, destinado não a alterar o sistema ou substituí-lo, de acordo com algumas concepções utópicas de cooperação econômica, mas de confiar um papel integrador nele mesmo.<sup>10</sup>

Cooperativas, como outras sociedades, atuam ou podem atuar no mercado para cumprir seus propósitos. Nesse sentido, podemos dizer que isso não é necessariamente uma sociedade exclusivamente mutualística (no sentido de ser incapaz de executar serviços em relação com o objeto social mais do que entre os sócios e sociedade), mas para um tipo societário de configuração diversa que opera, como os outros, para beneficiar seus próprios sócios<sup>11</sup>, devendo-se, portanto, ser

-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> DE GIORGI, 1998, p. 391.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> FRAU, Mario. La Coop non sei tu. La mutazione genética dele coop: dal solidarismo alle scalate bancarie. 2010, p. 273.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> VERRUCOLI, Pietro. La societá cooperativa. 1958, p. 102.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Ibidem, p. 104.

verificada a máxima utilidade das estruturas organizacionais da entidade, a fim de possibilitar que cooperativas realizem transações com terceiros, podendo, no entanto, excepcionalmente, que haja um limitador do volume dessas operações.

Da mesma forma, é possível verificar que, diversamente do que ocorre em uma sociedade empresarial, na cooperativa a pessoa do cooperado é a sua própria razão de existir e sua vontade de atuar em comum é denominada como affectio societatis, pois, conforme Miranda, "[...] a consciência dos sócios em agir como membros da coletividade social, aderindo uns aos outros, marchando juntos para a finalidade social e expostos a uma álea comum". 12 Não é apenas a afeição entre os sócios, mas entre eles e a própria sociedade. 13

Para Perius, nas sociedades mercantis, a *affectio societatis* existe em função do ânimo de lucro e elas somente sobrevivem se o obtiverem (são formadas para isso), ao passo que nas cooperativas predomina a intenção de cooperação e colaboração entre seus membros, a promoção do trabalho dos seus sócios, efetivando-se pela contribuição e colaboração mútua de todos os seus sócios cooperados. <sup>14</sup> Essa característica da organização cooperativa faz com que os cooperados assumam, sempre, uma dupla posição jurídica: eles são, ao mesmo tempo, sócios e destinatários da atividade societária. Ou melhor, a sua condição de sócios atribui-lhes o direito de se beneficiarem, diretamente, do funcionamento da sociedade.

#### 2.2 Da mais significativa das tipologias: a sua diferenciação.

Ocorre que, o que por vezes é verificado na prática tanto brasileira como internacional, a exemplo da Itália, é que existem muitas sociedades constituídas na forma de cooperativas, mas que na realidade agem em todos os sentidos como se fossem uma empresa normal, uma sociedade empresarial, buscando um lucro, mas, ao mesmo tempo, beneficiando-se de algumas pequenas vantagens que somente as cooperativas poderiam usufruir. Por isso, o que se pretende aqui é realizar uma análise baseando-se em experiências relacionadas às cooperativas reais e não em empresas *nas vestes* daquelas.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. 1973, p. 430.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> LOPES, Idevan César Rauen. Aspectos sobre a legalização das sociedades cooperativas. 2001, p. 118.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> PERIUS, Vergilio Frederico. Cooperativismo e Lei. 2001, p. 69.

Assim, como dito acima, as diferenças são significativas e separam os dois tipos de organizações: as sociedades cooperativas das sociedades empresariais.

Ademais, ao tratar exclusivamente das sociedades cooperativas, mesmo dentro desse panorama, existem diferenciações a serem observadas, especialmente no que tange às cooperativas tradicionais, ou, paradoxalmente também chamadas de cooperativas empresariais, entre as cooperativas populares, conhecidas como uma nova forma cooperativismo, "[...] compostas por setores sociais marginalizados e organizados num campo oposto à lógica predominante do capital", com forte apoio dos sindicatos e entidades progressistas, mais particularmente, das universidades públicas" 15 e entre as cooperativas sociais. Conforme destaca Afanio,

As cooperativas populares, além de estarem diretamente ligadas aos princípios basilares e históricos do cooperativismo mundial, aproximam-se de sobremaneira das camadas mais populares da sociedade, buscando espaços para atuarem num exercício de cooperação e de solidariedade. Elas estão sendo construídas de tal forma, que confundem-se, em grande medida com o próprio movimento popular.<sup>16</sup>

Gilvano S. Rios <sup>17</sup> refere-se ao termo *cooperativismo popular, de base popular ou solidário,* por colocar de maneira explícita uma perspectiva oposta ao, na sua visão, *cooperativismo de negócios ou empresarial.* Para ele, o cooperativismo solidário se diferencia do cooperativismo tradicional em pelo menos dois aspectos: o primeiro, no que diz respeito à configuração dos associados, e o segundo, no que se refere aos mediadores. E se para as cooperativas tradicionais e para as pequenas empresas em geral a competição no mercado é árdua, para as cooperativas populares o desafio é imensuravelmente maior. Nessa perspectiva, destacam-se as palavras de Gediel:

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> JUSTINO, 2002, p. 19. Ainda, Segundo HARDER, além das universidades brasileiras organizadas em Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares, o cooperativismo de perfil popular é também fomentado a partir da iniciativa de movimentos sociais, da Agência de Desenvolvimento Solidário (ADS/CUT), de cooperativas de crédito vinculadas ao Sistema CRESOL e organizações como a Associação Nacional dos Trabalhadores em Empresa de Autogestão e Participação Acionária (ANTEAG), a Fundação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE), entre outros. (HARDER, 2005, p. 71).

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> AFANIO, Claudia. O tratamento jurídico das cooperativas de trabalho no Brasil. 2006, p. 70.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> RIOS, S/D, p. 10. Existe um cooperativismo de elites e um cooperativismo dos pés-no-chão; um cooperativismo legalizado, letrado e financiado e um cooperativismo informal, 'sem lei e sem documento', não financiado e nem mesmo reprimido. [...] Por isso mesmo ele costuma também ser apresentado como uma 'terceira via' entre o capitalismo e o socialismo. Mas não existe 'terceira via', ou o cooperativismo se subordina ao capital e seus interesses, ou o cooperativismo é um instrumento e função de um projeto socialista." (RIOS, 1987, p. 65).

O trabalho com as cooperativas e com o cooperativismo popular, radicalmente genuíno, traz para o cerne das relações econômicas a ética da solidariedade, apontando para interesses gerais também presentes nas relações econômicas [...]. A revalorização desses princípios constitucionais afetados pela economia do mercado e pelas distorções da cultura política brasileira encontra nas cooperativas populares espaço de exercício pedagógico da cidadania, pois o cooperativismo valoriza e aplica, efetivamente, a democracia, que resiste e gera tensões diante de decisões políticas que atendam a outros interesses que não sejam os interesses públicos e gerais da população.<sup>18</sup>

Para Oliveira<sup>19</sup>, as cooperativas populares passam a exercer um novo papel na sociedade, apresentando um desenho estrutural e gerencial que as qualifica como novos atores sociais. A cooperação e solidariedade almejada por eles, são elementos que privilegiam a autogestão, a democracia e a distribuição coletiva dos resultados.

É necessário fazer um destaque merecido para o ano de 1995, o qual culminou com a criação da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares<sup>20</sup>, pela COPPE-UFRJ, como resultado das reflexões provocadas pelo quadro de crise social no país, fixando-se como marco da história do Cooperativismo Popular no Brasil, dialogando com os princípios do cooperativismo e buscando uma sociedade mais justa e igualitária, contribuindo para a difusão e o fortalecimento do movimento no país. Esse modelo de Incubadoras<sup>21</sup> foi reproduzido para quase todos os Estados do Brasil e, em 17 de novembro de 2010, o então Presidente da República Luis

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Benedito Anselmo Martins de. O capital social nas cooperativas populares e suas relações com a economia solidária. 2004, p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> GEDIEL, José Antônio Peres. Os caminhos do Cooperativismo. 2001, p. 94.

<sup>20</sup> As universidades auxiliam, por meio de assessoria treinada, a constituição de cooperativas, tendo como meta promover a inserção no mercado formal de trabalho de segmentos sociais economicamente marginalizados. Seu público-alvo é o contingente de trabalhadores desempregados ou vinculados ao plano da economia informal." A metodologia de incubação pretende, além de fortalecer a cidadania de todos os envolvidos, organizar grupos interessados em criar cooperativas, transmitir os princípios do cooperativismo por meio de cursos de formação, desenvolver assessoria especializada durante o processo de estruturação legal das cooperativas incubadas, investigar atividades viáveis, buscar treinamento da mão-de-obra, e principalmente, dar suporte e assistência administrativa, jurídica e contábil às cooperativas incubadas. Em 22 de março de 1999, com a presença de pesquisadores representantes de incubadoras de diversas universidades brasileiras, sindicatos e movimentos sociais, foi lançado na Universidade Federal do Paraná o Programa Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares." (POPP, 2002, p. 28.)

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> "As Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares (ITCP) constaram e apontaram, de forma unânime, que o conteúdo da Lei nº 5.764/71 é insuficiente e inadequado para atender as necessidades das cooperativas populares urbanas e rurais, principalmente, porque o texto normativo destina-se, prioritariamente, às sociedades agrícolas, estruturadas em uma visão empresarial e agroexportadora da política ocidental da década de 60, que resultou na obstrução do cooperativismo agrícola popular e da reforma agrária." (SILVA, 2006, p. 8,1 citando GEDIEL, José Antônio Peres)

Inácio Lula da Silva promulgou o Decreto n 7.357/2010, cujo objetivo principal era institucionalizar e regulamentar como um *efetivo* programa do governo federal o Programa Nacional de Incubadoras de Cooperativas (PRONINC), isso porque, na verdade, essa iniciativa já existia desde 1998, quando algumas entidades não governamentais, a exemplo da Fundação Banco do Brasil e alguns órgãos públicos, externaram apoio às ações das incubadoras nas universidades. O programa surgiu e quase desapareceu no governo do então Presidente Fernando Henrique Cardoso, por falta de verbas, ressurgindo em 2003, sob a coordenação da SENAES, mas tornando-se legalmente reconhecido somente em 2010 com o decreto supramencionado.

#### Singer destaca que

Em parceria com o Ministério da Educação (MEC) e com o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), 102 incubadoras tecnológicas de cooperativas populares e economia solidária, vinculadas às instituições de ensino superior e tecnológico, foram apoiadas e fortalecidas para a incubação de 650 empreendimentos econômicos solidários em todo o país, conforme previsto no Decreto nº 7.357/2010 que instituiu o Programa Nacional de Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares (Proninc).<sup>22</sup>

O cooperativismo popular, propugna, então, pelo trabalho autogestionário, pela democracia econômica e pela inclusão socioeconômica. Tal modelo está inserido em uma estrutura social complexa, contraditória, que a sociedade brasileira representa no capitalismo atual. Além do mais, possui uma carga histórica de um cooperativismo nacional imbuído de interesses elitista agrário coerente com os interesses do capitalismo internacional, que não enfrentou a propriedade privada da terra.<sup>23</sup>

Outrossim, cabe ainda trazer à discussão as lições de Singer<sup>24</sup>, contempladas por Josviak<sup>25</sup>, no que tange à autogestão, uma das principais diferenças entre as cooperativas populares e da economia capitalista tradicional. A empresa capitalista utiliza a héterogestão, havendo a nítida administração hierárquica, em que o fluxo de informações e consultas flui de baixo para cima e o contrário ocorre com as ordens e

SiNGER, Faul. Infrodução a Economia solidaria. 2002, p. 17.
 JOSVIAK, Mariane. Trabalhador subordinado e cooperado. 2007, p.98.

ooovirat, ivialiane. Trabalilador subordinado e cooperado. 2007, p.50.

Ciências Sociais Aplicadas em Revista-UNIOESTE/MCR – v.19 – nº 36 – 1º sem. 2019 – p.131 a 154 – ISSN 1982-3037

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> ECONOMIA SOLIDÁRIA E OS DESAFIOS DA SUPERAÇÃO DA POBREZA EXTREMA NO PLANO BRASIL SEM MISÉRIA. Paul Singer, Roberto Marinho A. da Silva e Valmor Schiochet. p. 15 (http://www.mds.gov.br/brasilsemmiseria/Livro/artigo\_15.pdf.pagespeed.ce.Zci-9LUVcU.pdf). <sup>23</sup> AFANIO, 2006, p.78.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> SINGER, Paul. Introdução à Economia solidária. 2002, p. 17.

instruções, exigindo-se cooperação para que o trabalho flua da melhor forma, representando a competição existente no mundo do trabalho capitalista. Por outro lado, na empresa solidária necessita de administração democrática, as decisões devem ser tomadas em assembleias, com a participação dos sócios ou de delegados por seções ou departamentos (sistema horizontal de gestão).

Ao lado das cooperativas populares encontram-se as cooperativas sociais, as quais merecem atenção, já que suas primeiras iniciativas surgiram na Europa entre as décadas de 1970 e 1980, visando ao inserimento social e econômico de cidadãos em desvantagem. Dentre as experiências europeias, a Itália encontra posição de destaque já que inaugura o marco legal em nível mundial, com a Lei nº 381 de 1991, ratificando uma situação dinâmica existente desde os anos 70, período esse de muitas conquistas civis, a saber: a escola pública italiana começa a receber pessoas com necessidades especiais, nasce o Serviço de Saúde Nacional, cada cidadão italiano pode usufruir de um serviço público de saúde, são fechados os manicômios e uma lei confere direitos aos doentes mentais. Para a referida lei, existem dois tipos de cooperativas sociais, uma conhecida como Tipo A, que tem por objetivo a promoção de assistência social às pessoas em considerada desvantagem econômica e social, com maior cuidado com as pessoas portadoras de alguma deficiência, com os idosos, com os jovens em risco social e recém saídos do sistema prisional. Já as cooperativas sociais italianas de Tipo B tratam de realizar a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, encarregando-se, também, da sua reinserção social.

No Brasil, por sua vez, o cooperativismo social foi regulamentado pela Lei nº 9867/1999 <sup>26</sup> e tem por objetivo o cooperativismo Tipo B italiano, ou seja, *a inserção* 

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Art. 1º As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

I – a organização e gestão de serviços sociossanitários e educativos; e

II – o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços. (Lei nº 9.867/99) Art. 2º Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo anterior, é obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social", aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 3º Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei: I – os deficientes físicos e sensoriais; II – os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos; III – os dependentes químicos; IV – os egressos de prisões; VI – os condenados a penas alternativas à detenção; VII – os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos.

Por fim, longe de se pretender ainda apresentar uma outra simples diferenciação dentro da classificação das sociedades cooperativas e tampouco com o objetivo de demonstrar um rol taxativo e limitado, haja vista que os cooperados têm ampla flexibilidade na criação de sua cooperativa, bastando, para tanto, que a sociedade atenda, além das necessidades pessoais dos sócios, à atividade econômica que se proponha, trar-se-ão outras conceituações dentro do ramo das cooperativas tradicionais, ou como dito acima, cooperativas vistas como empresariais. Essa tipologia é necessária já que a natureza orgânica e a finalidade desse tipo societário estão diretamente relacionadas aos objetivos e às necessidades advindas antes da sua constituição, possibilitando, dessa forma, "[...] reconhecer também os elementos que sustentam essas propostas de ação política"<sup>27</sup>.

É oportuno destacar, por outro lado, o pensamento de Perius sobre eventual separação das cooperativas em ramos. Tal autor é enfático negando essa possibilidade, já que, para ele, uma definição rígida de ramos seria um resquício de uma visão equivocada de um cooperativismo classista do Decreto- Lei nº 22.239/32, em que estabeleceu-se elevada estratificação das cooperativas. "A tipologia liga-se à classe de sócios, e esta se vincula à luta de classes, quer perpassou os ideólogos do sistema na sua fase embrionária" 28. E sua afirmação está baseada em dois fundamentos: o primeiro diz respeito ao disposto no artigo 5 da Lei nº 5.764/7129, uma vez que, superando um cooperativismo de classes, as sociedades cooperativas

<sup>§ 2</sup>º As Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

<sup>§ 3</sup>º A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgãos da administração pública, ressalvando-se o direito à privacidade.

Art. 4º O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> PONTES, Daniele Regina. Configuração Contemporânea do Cooperativismo Brasileiro: da economia ao direito. 2004, p.143.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> PERIUS, 2001, p. 64 e sss.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Art. 5° As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

poderiam, adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, independente da qualidade dos sócios. O segundo fundamento está diretamente relacionado a um princípio chamado pelo autor de "princípio da integração cooperativista", o qual universaliza a cooperativa para todas as classes sociais sem que hajam distinções entre elas e que, em havendo, deve-se buscar a integração por meio de associação, federalização, fusão ou incorporação.

Destaca-se ainda que a própria atual legislação cooperativista prevê sim modalidades de cooperativas baseadas no grau de organização da sociedade, uma vez que, se constituídas por pessoas físicas, são consideradas cooperativas singulares ou de primeiro grau; se constituídas por outras cooperativas, são cooperativas centrais/federação ou de segundo grau, e, por fim, se constituídas por confederações, são consideradas de terceiro grau.

Assim, respeitada a salutar opinião do autor supramencionado<sup>30</sup>, e muito embora a lei de fato não trate de *ramos* de sociedades cooperativas tampouco *ramos* relacionados às qualidades dos sócios, didática e axiologicamente faz-se necessária uma separação para uma melhor compreensão, levando-se em consideração o objeto de constituição das mesmas e verificação de suas peculiaridades.

Dessa forma, muito embora hajam diversas classificações, não se optou pela utilização de somente uma delas, mas sim da reunião que pudesse abranger a maior quantidade de tipos relacionados ao seu objeto de constituição. Assim, antes de mais nada, é importante destacar a configuração das cooperativas chamadas de multiativas (contrapondo-se às cooperativas designadas como especializadas em determinada área ou uniativas, como ocorre no caso da legislação nacional), as quais têm relação direta com a redes de cooperação a seguir descritas.

O que se observa é que, além de quase inexistente acervo bibliográfico nacional sobre o tema, poucas são as efetivas experiências mundiais com relação às cooperativas multiativas, a exemplo do que ocorre em Portugal e na Colômbia, ou do caso mais próximo do Brasil, no Paraguai. Como o próprio nome já induz sobre sua natureza jurídica, as multiativas podem ser também conhecidas como cooperativas multifuncionais ou polivalentes e são caraterizadas pela multiplicidade

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Segundo PERIUS, "Descabe qualquer fixação de ramos cooperativos ou modalidade de graus cooperativos, por falta de respaldo legal. A ramificação, além de ferir o princípio da integração cooperativa, não traz vantagem para um salutar desenvolvimento das sociedades cooperativas." (PERIUS, 2001, p. 65).

simultânea de seu objeto social, para atender às várias necessidades dos seus sócios, com a realização de vários serviços (dois ou mais) em uma só entidade jurídica e em qualquer ramo de atuação das cooperativas (produção, consumo, distribuição, finanças, trabalho, entre outras). Para Álvarez Rodrigues, "[...] las cooperativas multiactivas generan externalidades positivas hacia grupos de familiares, trabajadores, colaboradores y la sociedad en general, dado el amplio rango de beneficiarios que de sus actividades se pueden generar". <sup>31</sup>

Portanto, essas são cooperativas que visam a satisfazer, simultaneamente, mais de uma atividade para obter bens e ou prestação de serviços. Claro, muitas delas desenvolvem-se como um objeto principal, a prestação de serviço, geralmente com as quais a sociedade é instituída e, com o decurso do tempo e as demandas de seus próprios membros, passam a acrescentar a prestação de outros serviços, como atividades acessórias, complementares ou auxiliares. Por outro lado, destaca-se que não existe um marco regulatório específico, mas, de acordo com Álvarez, esse tipo de sociedade cooperativa passou a ser mais frequente na Colômbia na década de 30, inicialmente com cooperativas de consumo, serviço de crédito e atividades educacionais, difundindo-se a partir de então.<sup>32</sup>

Elas são organismos complexos, a depender da natureza do grupo social que agrupa. Muitos são também os interesses, os conflitos e os objetivos envolvidos e quanto maior o nível de democracia e participação na gestão, maior a chance de sucesso da realidade posta para a sociedade proposta. Nelas há somente uma matriz unificadora e um capital, mas ao mesmo tempo ocorrem administrações independentes para atender aos vários setores contemplados, como acontece, por exemplo, com uma cooperativa de crédito, de consumo e de previdência social.

O maior problema com esse tipo de sociedade cooperativa está relacionado à sua gestão, já que necessitam de uma administração com maiores níveis de qualificação nas variadas atividades a serem desenvolvidas pela entidade e também a imperiosa necessidade de atuação em rede de trabalho e de cooperação, com foco no atendimento e no aprimoramento dos interesses e necessidades dos sócios. Cada coletivo (serviço/ramo/micro-necessidade) pode possuir uma estrutura própria, interligando-se apenas para fins específicos, como se fossem microssistemas.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> ÁLVAREZ RODRIGUEZ, Juan Fernando. Naturaleza y especificidad de la cooperativa multiactiva. 2008, p. 78-82; CRUZ, 2009, p. 109-112.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> ÁLVAREZ RODRIGUEZ, 2008, p. 21.

Outrossim, muito embora as cooperativas multiativas e as redes de cooperação pareçam pertencer a realidades diversas, as primeiras, além de sua complexidade, prezam pela sua unicidade final, pois dependem de uma pluralidade (coletivo do coletivo). Ou seja, elas, efetivamente, possuem pontos convergentes, já que são empreendimentos econômicos que competem em condições, pelo menos aparentemente, mais frágeis do que uma empresa convencional. As cooperativas multiativas, dessa forma, constituem redes de cooperação integradas em uma mesma sociedade.

Não se deve olvidar sobre o problema da multiatividade oculta e do necessário distanciamento com as cooperativas integrais ou mistas. Nessas, a grande diferença reside no fato de que, nas multiativas, os sócios obrigatoriamente são usuários de todos os serviços prestados pela sociedade, já que foi por este motivo que ela foi instituída. Nas mistas, haverá membros usuários dos serviços e que membros que trabalham nas atividades produtivas da cooperativa, a exemplo do que ocorre em uma cooperativa de consumo e distribuição de produtos. <sup>33</sup>

#### 2.3 Da sua necessária especialização por ramo de produto ou serviço

Feita a necessária verificação e caracterização das sociedades cooperativas multiativas ou polivalentes, passar-se-á a uma análise mais pormenorizada das sociedades cooperativas especializadas em determinada área específica, ou também possivelmente chamadas de uniativas.

As primeiras são as chamadas cooperativas de produção, pois produzem um ou mais produtos em série, colocando-se no mercado para circulação e utilizando-se em comum de toda a infraestrutura e instalações. É o exercício coletivo do trabalho, com recursos monetários dos próprios cooperados. Elas podem se apresentar tanto no setor agrícola quanto no setor industrial. Nessa espécie, os bens de consumo e os meios de produção podem ser da sociedade jurídica ou dos próprios cooperados, os quais pertencem ao quadro técnico, operacional e de direção dessa.

No que tange às cooperativas industriais, Carvalhosa <sup>34</sup> as divide em "cooperativas de produção ou de beneficiamento industrial, dependendo das

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> ÁLVAREZ RODRIGUEZ, 2008, p. 26.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil. Parte Geral. Do Direito da Empresa. 2003, p. 402.

atividades a serem desenvolvidas por elas". É oportuno, nesse momento, trazer à tona lição de Gilvando S. Rios:

O cooperativismo de produção demonstra que o patronato, isto é, a presença à frente das empresas de um representante do capital é indispensável; que os trabalhadores são bem capazes, quando dispõem de liberdade e de responsabilidade, de organizar seu trabalho, de aceitar a disciplina necessária, de compreender os problemas, mesmo financeiros de uma empresa. Ele demonstra como a abolição do assalariado é não apenas possível, mas também fecunda do ponto de vista da eficiência e da realização humana. O cooperativismo de produção não pode ter a força, por seu próprio desenvolvimento de transformar toda a economia capitalista. Entretanto, no contexto de uma economia planejada, os trabalhadores poderiam assumir a responsabilidade da organização de seu próprio trabalho. 35

Já as cooperativas do setor agrícola surgiram no cenário brasileiro no século XX e não apenas se mostraram (como ainda são) como as mais importantes em termos de volume de negócios e geração de empregos, mas também foram as expoentes na difusão do cooperativismo no país, já que a própria estrutura econômica brasileira era agrícola. Seu início se deu principalmente no sul do país, por influência italiana e alemã, servindo, atualmente, como unidades de conservação e comercialização de produtos dos associados, revenda de insumos e assistência técnica. Segundo Rios, as cooperativas do setor agrícola englobam tanto só produtores rurais do setor agrícola quanto os do setor pecuário<sup>36</sup>.

As cooperativas agrícolas<sup>37</sup> se dividem de acordo com o tipo de produtos com os quais trabalham, podendo ainda ser qualificadas como mistas, de compras em comum, para compra de insumos, de maquinário, de instrumentos agrícolas ou de venda em comum, quando vendem produtos aos cooperados.

Para Carvalhosa<sup>38</sup>, as cooperativas de compra e de venda em comum "[...] são tipos autônomos de sociedades haja vista poderem ser tanto agropecuárias quanto urbanas". As de compra em comum têm por finalidade a aquisição de implementos e matérias-primas para serem utilizados pelos cooperados, valendo-se dos recursos de todos eles, podendo com essa união de esforços obterem melhor

<sup>37</sup> Ainda sobre o tema, é importante destacar a análise de Lawrence Estivalet de Mello (2015, p. 179 e ss), seguindo o raciocínio de Luciana Araújo (2014. p. 28 e ss).

Ciências Sociais Aplicadas em Revista-UNIOESTE/MCR – v.19 – nº 36 – 1º sem. 2019 – p.131 a 154 – ISSN 1982-3037

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> RIOS, 1987, p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> IBIDEM, p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> CARVALHOSA, 2003, p. 403.

preço de compra. Já as cooperativas de venda em comum destinam-se unicamente a comercializar os produtos recebidos dos sócios, buscando melhores preço na venda a terceiros.

Há autores, como Almeida<sup>39</sup>, que inserem as cooperativas agropecuárias como se elas fossem uma "bifurcação das cooperativas de produção agrícola", de vez que elas produzem trabalho agrário, de culturas ou de criação, com recursos dos próprios cooperados, ou de crédito obtido pela sociedade, em terras próprias ou arrendadas, concorrendo cada um com trabalho e recurso.

Já o cooperativismo de consumo foi o modelo clássico e consagrado pela Cooperativa de *Rochdale*, em 1844, na Inglaterra. São cooperativas que, eliminado os intermediários, proporcionam bens e serviços de uso pessoal, do lar e familiar aos seus cooperados como destinatários finais, obtendo melhores condições de preço e de qualidade, convertendo-se em economias os eventuais resultados líquidos verificados em balanço. Tem-se, ainda, que as cooperativas de consumo devem, precipuamente, atender aos interesses de seus associados, mas se optarem, podem atender a outros consumidores também. Consta notícia de que primeira cooperativa de consumo do Brasil foi constituída em 1891, "*na cidade de Limeira — SP por empregados da Companhia Telefônica, para o provimento de bens*"<sup>40</sup>.

Com relação ao cooperativismo de consumo na Itália, o crítico daquele país, Mario Frau, destaca que setor no varejo de grande distribuição, os sócios, na verdade, não desfrutam de vantagens significativas se comparados aos clientes de outras redes de varejo. A única vantagem aparente são as iniciativas de alguns descontos apenas para os membros, como ocorre com outras empresas concorrentes que oferecem produtos a preços promocionais para os clientes com uma espécie de "cartão de fidelidade". Essas políticas comerciais abrangem as práticas chamadas de "marketing social" destinado a fidelização do cliente. O mesmo autor acrescenta ainda que as cooperativas são uma espécie de "organismos geneticamente modificados", que, apreciando muitos privilégios, criam

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> ALMEIDA, Amador Paes. Manual das Sociedades Comerciais. Eloisa Dias. A Regulamentação das Cooperativas de Trabalho. 2004, p. 65.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> BENATO, João Vitorino Azolin. O ABC do Cooperativismo. 2002, p. 40.

uma distorção do mercado em detrimento da concorrência com outros tipos de empresa que não estão sujeitos à tributação normal dos lucros. <sup>41</sup>

Uma outra espécie de cooperativa, controversa e complexa desde seu surgimento, é a cooperativa de trabalho, a qual muito recentemente teve sua regulamentação por meio da Lei nº 12.690/20112, cujo objetivo principal foi a tentativa de definição e conceituação jurídica das cooperativas de trabalho, concedendo segurança jurídica, definindo a sua forma de organização e assegurando aos seus cooperados direitos básicos dos trabalhadores que garantam condições de trabalho decente.

Ocorre que, na tentativa de evitar que sociedades cooperativas fossem usadas para burlar a legislação trabalhista, a lei supracitada é alvo de muitas críticas e de efeito contrário perante as cooperativas já constituídas e de desencorajamento para novas iniciativas. Isso porque, segundo Gonçalves <sup>42</sup>, em sua recente dissertação de mestrado sobre a regulamentação das cooperativas de trabalho<sup>43</sup>, do Projeto de Lei nº 7009/206 até a sua aprovação convertida na Lei nº 12690/2012 muitas alterações ocorreram, inclusive com a exclusão de uma série de cooperativas da aplicação da lei e a extensão dos direitos sociais do trabalho aos cooperados<sup>44</sup>,

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> FRAU, 2010, p. 449.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> GONÇALVES, 2015, p. 84 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Lei nº 12.690/2012 - Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei:

I - as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar;

II - as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho;

III - as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e

IV - as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho.

devendo os mesmos serem garantidos e pagos pela cooperativa: retiradas não inferiores ao piso da categoria ou na sua ausência, do salario mínimo, duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias ou 44 horas semanais, valor do salário noturno maior que o diurno, adicional de insalubridade e periculosidade, repouso semanal e anual remunerado, dentre outros as serem estabelecidos em estatuto. Essa característica, por seu turno, desde a tramitação do Projeto de Lei, já era apontada por alguns estudiosos como responsável, na verdade, por inviabilizar empreendimentos ligados à economia solidária.

Segundo o artigo 2 dessa lei, fica definido como "cooperativa de trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho", sendo vedada a sua utilização para intermediação de mão de obra subordinada (artigo 5). A lei claramente, assim, tenta evitar combater cooperativas criadas, antigamente, simplesmente para burlar a legislação trabalhista. Ocorre que, podendo ser as cooperativas de trabalho de produção ou de prestação de serviço (artigo 4 da Lei<sup>45</sup>), Gonçalves destaca uma complexidade na omissão de quais tipos de serviços elas poderiam prestar, já que a lei silencia, bastando, para tanto, a inexistência de intermediação de mão de obra. Outra dificuldade estrutural apontada é justamente a definição do que seria dessa intermediação.<sup>46</sup> Segundo Gonçalves,

A lei estabelece que as cooperativas devam garantir direitos sociais aos cooperados, para que não seja economicamente vantajosa a sua utilização como subterfugio à legislação trabalhista. Contudo, mantém desonerada a empresa tomadora de serviços da cooperativa, que é responsável solidariamente apenas pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho.<sup>47</sup>

Assim, em uma breve e perfunctória verificação das recentes normas relativas às cooperativas de trabalho, mais especificamente no que que tange à

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

Ciências Sociais Aplicadas em Revista-UNIOESTE/MCR – v.19 – nº 36 – 1º sem. 2019 – p.131 a 154 – ISSN 1982-3037

-

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.
 Art. 17.

<sup>§ 2</sup>º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei. (GONÇALVES, 2015, p. 84 e ss).

47 Ibidem, p. 87.

obrigatoriedade que passa a ter a sociedade no pagamento de direitos trabalhistas, verifica-se que essas são contrárias à lógica desse tipo societário, indo na contramão do desenvolvimento social atual.

Outrossim, no que tange ao cooperativismo de crédito, tem-se que por influência do padre jesuíta Theodor Amstadt, em 1902, foram criadas as primeiras cooperativas de crédito no sul do país, "mais precisamente no Rio Grande do sul, baseadas nas alemães Caixas Raiffeisen" 48, a exemplo do que já ocorria na Alemanha, como verificado em capítulo anterior. Elas são sociedades que "destinam-se a organizar um fundo formado pelos sócios, a ser destinado a empréstimos pecuniários aos próprios cooperados ou a outras cooperativas", com remuneração de capital mais favorável do que os valores oferecidos pelo mercado financeiro em geral. 49 Tais cooperativas sujeitam-se a normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que por meio da Resolução nº 2.771, de 06 de setembro de 2000, regulou sua constituição, dependendo de autorização do Banco Central do Brasil, o seu funcionamento.

No ano de 2009, pela Lei Complementar nº 130, a qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, o cooperativismo de crédito teve seu perfil alterado, uma vez que as sociedades passaram a ser equiparadas às instituições financeiras, devendo, ainda, seu funcionamento ser autorizado e regulado pelo Banco Central do Brasil.

Já as cooperativas de seguro têm por objetivo o atendimento de seus próprios sócios, mantendo carteiras de seguros agrícolas, de saúde e de acidentes de trabalho sob o regime de mutualidade. Elas estão sujeitas à fiscalização da Superintendência Nacional de Seguros Privados – SUSEP, criada pelo Decreto-Lei nº. 73 de 21 de novembro de 1996 e, como as sociedades cooperativas de crédito, dependem de autorização concedida por meio de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, nos termos do artigo 74 do Decreto –Lei nº. 73/1966.

De acordo com Benatto<sup>50</sup>, esse segmento do cooperativismo de habilitação surgiu com o "[...] extinto BNH- Banco Nacional de Habitação e Serviço Federal de Habitação e Urbanismo no ano de 1964 e tinha por objetivo coordenar a ação de órgãos públicos privados" no estímulo à construção de habitações de interesse

<sup>49</sup> CARVALHOSA, 2003, p. 403-404.

Ciências Sociais Aplicadas em Revista-UNIOESTE/MCR – v.19 – nº 36 – 1º sem. 2019 – p.131 a 154 – ISSN 1982-3037

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> BENATO, 2002, p. 42.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> BENATO, 2002, p. 44.

social com o financiamento para a casa própria, basicamente para a população de média e baixa renda. Atualmente, são compostas por cooperativas de construção, manutenção e administração de conjuntos habitacionais.

Por fim, as sociedades cooperativas educacionais se subdividem naquelas formada por alunos, naquelas formadas pelos pais dos alunos, pais e alunos ou ainda, no concurso desses com seus tutores. No primeiro caso, as sociedades estão sob a responsabilidade dos próprios alunos, normalmente de escolas técnicas, que exercem atividade agropecuária, vendendo a produção para a sua manutenção. 51 Já para Almeida<sup>52</sup>, as "[...] cooperativas educacionais ou escolares podem ser constituídas por estabelecimentos públicos ou privados, de ensino fundamental, médio, superior, técnico ou profissional" e se destinam a introduzir nos estudantes a ideia do cooperativismo, ensinando-os sobre a organização e funcionamento de determinada modalidade cooperativa, demonstrando-lhes, também, as vantagens econômicas de referida modalidade. Já a formada pelos pais dos alunos, são eles que constroem ou arrendam uma escola, administrando-a para dar formação escolar para seus filhos. As cooperativas culturais são organizadas para fornecer mais opções no plano cultural aos cooperados, seja pela implantação de bibliotecas, exposição artística, apresentação de palestras ou simpósios, dentre inúmeras outras atividades relacionadas à cultura.

Outrossim 53, está presente também a proposta de enquadramento das sociedades cooperativas conforme tipologia elaborada por Pontes<sup>54</sup>. Para a autora,

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> IBIDEM, p. 43.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> ALMEIDA, 2004, p. 369.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Oportuno, ainda, trazer as conceituações das sociedades cooperativas dispostas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13/11/2009 - DOU DE 17/11/2009, Seção I- Dos Conceitos

Art. 208. Cooperativa, urbana ou rural, é a sociedade de pessoas, sem fins lucrativos, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita a falência, constituída para prestar serviços a seus associados na forma da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 209. Cooperativa de trabalho, espécie de cooperativa também denominada cooperativa de mãode-obra, é a sociedade formada por operários, artífices, ou pessoas da mesma profissão ou ofício ou de vários ofícios de uma mesma classe, que, na qualidade de associados, prestam serviços a terceiros por seu intermédio.

Parágrafo único. A cooperativa de trabalho intermedeia a prestação de serviços de seus cooperados, expressos em forma de tarefa, obra ou serviço, com os seus contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, não produzindo bens ou serviços próprios.

Art. 210. Cooperativa de produção, espécie de cooperativa, é a sociedade que, por qualquer forma, detém os meios de produção e seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens.

Parágrafo único. Enquadram-se no conceito de cooperativa de produção as cooperativas que detenham os meios de produção, oferecendo um produto final e não intermediando prestação de serviços de seus cooperados, tais como as de ensino.

de acordo com a finalidade, as cooperativas podem ser identificadas e divididas da seguinte forma: cooperativas de produção de bens e/ou serviços; cooperativas de consumo e; cooperativas de crédito.

Ainda, segundo a natureza orgânica, a classificação estaria centrada na observação de três aspectos, quais sejam: do processo de trabalho; da organização do trabalho e; das relações de trabalho e partindo desses critérios, estabelecer-se-ia a classificação segunda a natureza orgânica das cooperativas, a saber: cooperativas sob o comando dos produtores diretos; cooperativas sob o comando do capital e; cooperativas sob o comando do trabalho precarizado, dividindo-se esta última em: cooperativas de trabalho (mão de obra) e cooperativas de trabalho precarizado "ad hoc" (fraudulentas).

Para Pontes<sup>55</sup>, as cooperativas sob o comando dos produtores diretos, os trabalhadores se associam com o intuito de produzir bens ou serviços, formando, dessa forma, cooperativas de trabalhadores associados. A organização e as relações de trabalho nessas cooperativas apresentam três aspectos relevantes à sua conformação: gestão democrática; controle do processo de produção pelos trabalhadores e distribuição do resultado proporcional ao trabalho realizado. De acordo com Pontes,

Os detentores do controle sobre o processo de produção, neste caso, são os próprios trabalhadores, sendo que este controle se exerce sobre a concepção do produto, seja este, bem ou serviço, e compreende todas as fases de execução até a realização do seu valor, na forma de produto. <sup>56</sup>

Já nas cooperativas sob o comando do capital, apesar da contradição relativa ao próprio conceito de cooperativa, uma parte das cooperativas brasileiras de produção assumiu forma análoga à das empresas capitalistas tradicionais. Significa dizer que o processo, a organização e as relações de trabalho nessas cooperativas são tipicamente capitalistas.

Nelas, conforme a autora em pauta,

Art. 211. Cooperativa de produtores rurais, espécie de cooperativa organizada por pessoas físicas ou pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de comercializar, ou de industrializar ou de comercializar e industrializar a produção rural de seus cooperados. (Nova redação dada pela IN RFB nº 1.453/2014) <sup>54</sup> PONTES, 2004, p.144.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> IBIDEM, p.144

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> IBIDEM, p.153.

O processo de trabalho considerado em sua forma capitalista é absolutamente reproduzido. Os produtores diretos dessas cooperativas são trabalhadores assalariados. Os cooperados compram a força de trabalho desses trabalhadores, que exercem suas atividades sob o controle direto ou indireto dos cooperados, sob as condições estabelecidas na venda da força de trabalho. A definição sobre qual finalidade deve orientar a produção dos trabalhadores é dada pelos cooperados.<sup>57</sup>

Tem-se ainda que todos os meios de produção utilizados pelos trabalhadores e o resultado desse trabalho são de propriedade dos cooperados, os quais se apresentam como empregadores

### 3- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fio condutor do trabalho foi, aliado à ideia de contribuição acadêmica para os estudos do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania da UFPR e à constatação que a realidade contemporânea, bem como as mudanças estruturais no centro das relações sociais e econômicas, em especial na realidade das sociedades cooperativas e das relações capital- trabalho, precisavam ser analisadas e implementadas sob outra ótica da fundamental cooperação entre os interessados.

Assim, a partir do estudo do movimento cooperativo em si, verificamos a necessidade de contextualizar a raiz do próprio fenômeno, demonstrando a viabilidade de um paradigma amplo e concreto, ancorado em uma cooperação viável e amparado num modelo de Estado com apoio nos organismos nacionais e internacionais relevantes, que se interessam e apoiam a ideia proposta.

O escopo deste estudo foi realizar uma análise de um dos produtos do cooperativismo, as sociedades cooperativas, demonstrando e delineando os aspectos diferenciadores da diversidade de tipos cooperativos, em especial o cooperativismo clássico e o popular.

O certo é que o fundamento cooperativo tendeu, por um período, a desaparecer, ou melhor, se esconder, com a evolução e a generalização dos modelos de empreendimento capitalista e do Estado moderno. A gênese cooperativa é de alguma forma um dado adquirido, para que tanto a sociedade e o mercado sejam vistos como o resultado de uma lei natural, uma predisposição natural dos homens a associarem-se ou fazer comércio.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> PONTES, 2004, p.154

Com base no que se observou com o próprio desenrolar histórico da cooperação e do movimento cooperativo no mundo, suas vertentes e as próprias justificativas para a existência das sociedades cooperativas tais como prenunciavam desde suas origens, é correto afirmar que a vida social é, de fato, toda permeada pela cooperação, uma vez que as pessoas se organizam em grupos para se adaptar ao ambiente e às suas necessidades. Na mesma linha de raciocínio, afirma-se que a sociedade seria impossível sem um mínimo de esforço cooperativo, principalmente para mantê-la. Da mesma forma ocorre com economia.

#### 4- REFERÊNCIAS

AFANIO, Claudia. **O** tratamento jurídico das cooperativas de trabalho no Brasil: os desafios da democracia econômica. Dissertação de Mestrado em Direito. Curitiba: UFPR, 2006.

ÁLVAREZ RODRIGUEZ, Juan Fernando. Naturaleza y especificidad de la cooperativa multiactiva. Bogotá: CootraDian - mídia eletrônica, 2008.

ALMEIDA, Amador Paes. **Manual das Sociedades Comerciais.** 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BENATO, João Vitorino Azolin. **O ABC do Cooperativismo**. 2.ed. São Paulo: ICA-OCESP, junho de 1995.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: OAB, 2003.

- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 . Institui o Código Civil Brasileiro. \_\_\_\_\_. Lei nº 5764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.
- \_\_\_\_. Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil.** Parte Geral. Do Direito da Empresa. Volume 13. São Paulo: Saraiva, 2003.

DE GIORGI, Raffaele. Democracia, Estado e Direito na Sociedade Contemporânea. Cadernos da Escola do Legislativo. Belo Horizonte, nº 2 (4), p. 7-47, jul-dez, 1995.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, Democracia e Risco**: vínculos com o futuro. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

\_\_\_\_\_. O risco na sociedade contemporânea. **Revista de Direito Sanitário**. São Paulo, v9, n.1, Mar-Jun de 2008. p. 37-49.

FRAU, Mario. La Coop non sei tu. La mutazione genética dele coop: dal solidarismo alle scalate bancarie. Firenze, Itália: Riuniti, 2010.

GEDIEL, José Antônio Peres (org). **Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania.** Curitiba: Programa de Pós Graduação em Direito da UFPR, 2005.

. Os caminhos do Cooperativismo. Curitiba: UFPR, 2001.

GONÇALVES, Eloisa Dias. A Regulamentação das Cooperativas de Trabalho: entre a construção da economia solidária e a precarização do trabalho. Dissertação de Mestrado em Direito. Curitiba: UFPR, 2015.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 08, n. 31, jul/set., 2003.

JOSVIAK, Mariane. **Trabalhador subordinado e cooperado:** o papel do fundo público. Dissertação de Mestrado em Direito. Curitiba: UFPR, 2007.

JUSTINO, Maria José. Cooperativismo popular: Reinvenção de laços de solidariedade pela Universidade Cidadã. In: \_\_\_\_\_\_ (org.). **Incubadora tecnológica de cooperativas populares** – A experiência da UFPR. Curitiba: UFPR/ PROEC, 2002. p. 10-26.

LOPES, Idevan César Rauen. Aspectos sobre a legalização das sociedades cooperativas. In: GEDIEL, José Antônio Peres (org). **Os caminhos do Cooperativismo.** Curitiba: UFPR, 2001. p. 113-122.

LOPES, Marcelo Leandro Pereira. A Internacionalização dos direitos: desdobramentos do Estado Constitucional Cooperativo. **Direito e Política**. Terezina,v.2. Jan/jun 2009. p. 109-111.

MELLO, Laurence Estivalet. **Autonomia Precária e Utopias Subordinadas:** o direito achado e perdido no trabalho cooperativo. Dissertação de Mestrado em Direito. Curitiba: UFPR, 2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte especial: Tomo XLIX. V49. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

OLIVEIRA, Benedito Anselmo Martins de. O capital social nas cooperativas populares e suas relações com a economia solidária. XII Congresso Brasileiro de Sociologia, 2004.

OLIVEIRA, Luciana Vargas Netto. Os diferentes significados histórico-políticos das concepções de "economia social" e "economia solidária". In: GEDIEL, José Antonio Peres (org). **Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania.** Curitiba: Programa de Pós Graduação em Direito da UFPR, 2005. p. 65-95.

PERIUS, Vergilio Frederico. **Cooperativismo e Lei.** São Leopoldo: Unisinos, 2001. PONTES, Daniele Regina. **Configuração Contemporânea do Cooperativismo Brasileiro:** da economia ao direito. Dissertação de Mestrado em Direito. Curitiba: UFPR, 2004.

POPP, Marlene Terezinha Barcellos. Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares da Universidade Federal do Paraná: um desafio na construção de novos saberes. In: JUSTINO, Maria José (organização). **Incubadora tecnológica de cooperativas populares** – A experiência da UFPR. Curitiba: UFPR/ PROEC, 2002. p. 27-33.

RIOS, Gilvando S. Cooperação, cooperativismo coronelístico e cooperativismo popular.

Disponível em:

http://64.233.183.104/search?q=cache:ZirozytXPTMJ:www.nead.gov.br/tmp/encontro/cdrom/gt/3/Gilvando\_Rios.pdf+%22cooperativismo+popular%22&hl=it&ct=clnk&cd=5&ql=it. Acesso em 14 de setembro de 2015.

SINGER, Paul. **Introdução à Economia solidária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

VERRUCOLI, Pietro. La societá cooperativa. Milano, Itália: Dott. A. Giuffrré, 1958.

Artigo recebido em: Abril/2019

Aceito em: Junho/2019